



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005959/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.654 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente PARANÁ CITRUS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no Despacho Decisório.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363/96.

Conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com repercussão geral, consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/1996.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 19.

Conforme disposto na Súmula nº 19 do CARF, o óleo combustível não pode ser computado na apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/1996.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 154.

A teor do REsp nº 1.035.847 (STJ), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, combinado com o enunciado da Súmula CARF nº 154, é legítima a incidência de correção pela taxa SELIC a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do pedido em virtude de mora da Administração, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sobre a parcela do crédito que não tenha sido originalmente reconhecida e, posteriormente, revertida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para (i) reconhecer que consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/1996, conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com repercussão geral e (ii) reconhecer o direito a correção monetária, pela taxa Selic, do crédito presumido de IPI, para os valores revertidos na fase de julgamento, devendo ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, relativo ao 3º trimestre do ano calendário de 2003, no valor de R\$ 830.500,08, efetuado através da PER/DCOMP nº 37765.20019.171204.1.1.01-8713.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 547/563, a autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 220.839,94, em virtude da seguinte apuração:

- exclusão da receita de exportação dos complementos de preço, originados de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- concordância com os valores de receita operacional bruta apresentados pela interessada no DCP para os meses de agosto e setembro, e retificação do valor de julho, de acordo com o RAIPI de R\$ 6.208.071,43 para R\$ 6.208.081,43;
- exclusão do valor das aquisições de insumos, das aquisições de óleo combustível não utilizado diretamente na produção;
- manutenção das aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas conforme Parecer PGFN/CRJ nº 2116/2011, aprovado pelo Ato Declaratório PGFN nº 14, de 20/12/2011.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 675/701, alegando em síntese, que:

- ainda que subsistam as glosas com relação às notas fiscais de complemento de preço, os valores das “Vendas a Comercial Exportadora Acumulada até o mês anterior”, o “Total da Receita de Exportação Acumulada até o mês anterior” e o “Total da Receita

de Exportação acumulada” estão completamente divergentes daqueles valores constantes no DCP apresentado pela manifestante;

- também foram verificadas divergências no cálculo das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens em relação ao DCP;

- por falta de motivação, pela fiscalização, destas diferenças, requer a nulidade do Despacho Decisório;

- a variação cambial ativa é um complemento da operação original, motivo pelo qual, se a receita oriunda da operação original é considerada “receita bruta de exportação”, não há razão para entender que o complemento de preço não o seja;

- contesta a glosa dos créditos oriundos da aquisição do produto “óleo BPF” utilizado como fonte energética em caldeira industrial, por se tratar de produto intermediário;

- defende a correção monetária do direito creditório pela taxa Selic.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÓLEO COMBUSTÍVEL.

As aquisições de óleo combustível não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.363/96.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) é cooperativa agroindustrial regida pelas operações baseadas no ato cooperativo, conforme a Lei 5.764/1971;

(ii) o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI fora inicialmente requerido pela empresa Paraná Citrus S/A, empresa que foi incorporada pela Recorrente Cocamar Agroindustrial;

(iii) do valor pleiteado de R\$ 830.500,08 o chefe da SAORT de Maringá/PR deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento no montante de R\$ 200.839,94, sem, contudo, a incidência da Selic;

(iv) preliminarmente, equívoco da Fiscalização no cálculo do crédito presumido de IPI, o que resulta em nulidade dos cálculos apresentados;

(v) apurou a Receita de Exportação de forma equivocada, o que ocasionou na redução do crédito ressarcido;

(vi) os valores das “vendas a comercial exportadora acumulada até o mês anterior”, “o (total da receita de exportação acumulada até p mês anterior)” e o “total da receita de exportação acumulada” estão completamente divergentes daqueles valores constantes no Demonstrativo do Crédito Presumido apresentado;

(vii) algumas diferenças também são verificadas no cálculo das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens;

(viii) em razão das diferenças no cálculo, houve uma redução da base de cálculo do crédito presumido do IPI acumulado até o mês;

(ix) a fiscalização não trouxe nenhuma justificativa capaz de demonstrar e comprovar os motivos que levaram a alteração dos valores da receita de exportação, das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, bem como da base de cálculo do crédito presumido;

(x) o acórdão recorrido limitou-se a explicar de modo genérico os supostos motivos das divergências;

(xi) a variação cambial deve compor a receita de exportação para efeito do cálculo do crédito presumido do IPI;

(xii) não é porque houve posterior variação na taxa de câmbio, após a celebração do negócio (venda ao exterior), que o complemento não pode ser considerado como uma receita de exportação;

(xiii) como se trata de complemento de preço, tal valor faz parte da receita de exportação da empresa;

(xiv) tem direito ao crédito presumido de IPI com relação às aquisições de óleo combustível (óleo BPF – CFOP 1101) utilizado nas caldeiras no processo produtivo;

(xv) a Lei 9.363/1996 autoriza o aproveitamento dos créditos relativos aos materiais intermediários, não podendo a Receita Federal dispor de forma diversa;

(xvi) o óleo combustível é utilizado como fonte energética em caldeira industrial, sendo um produto intermediário e se coaduna com o Parecer Normativo CST nº 65/1979, que deve ser interpretado à luz da finalidade do benefício do crédito presumido de IPI;

(xvii) de acordo com o seu processo produtivo o óleo combustível é essencial na industrialização do produto exportado; e

(xviii) o crédito presumido de IPI deve ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic acrescido de juros compensatórios de 1%.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-007.654 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.005959/2008-11

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Da Preliminar – Do equívoco da Fiscalização no cálculo do crédito presumido de IPI (nulidade dos cálculos apresentados)

Aduz a Recorrente a ocorrência de equívoco apontado nos cálculos elaborados pela fiscalização, o que, em seu entendimento, acarretaria na nulidade do despacho decisório, em razão da motivação das exclusões realizadas no Demonstrativo do Crédito Presumido, em manifesta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser determinado o recálculo para apuração das diferenças apontadas.

Entendo como improcedentes os argumentos.

No tópico é de se reproduzir o contido na decisão recorrida:

“É improcedente a alegação da contribuinte, pois não houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária.

O Despacho Decisório de fls. 547/563 informa os motivos pelo qual parte do crédito requerido foi indeferido. Especificamente à fl. 554, estão demonstrados os valores da receita de exportação, com as exclusões dos valores de complemento de preço. A receita de exportação do período anterior é oriunda do processo nº 10950.005958/2008-77, relativo ao 2º trimestre/2003, que está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento, e do qual a contribuinte tem pleno conhecimento. Por sua vez, os valores das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adotados pela fiscalização estão demonstrados às fls. 561/562, sendo que nas observações ao final dos demonstrativo constam a origem dos valores utilizados, dando total condições à manifestante de contestar os valores apurados.”

Do Despacho Decisório, consta a seguinte demonstração:

33. Portanto, conforme expressa previsão legal, temos que os complementos de preço, originados de **variações monetárias** dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, não devem ser considerados como receita de exportação ou receita operacional bruta, para fins de apuração do presente crédito presumido de IPI.

34. Apuramos então, como receita de exportação, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, os seguintes valores:

	RECEITA DE EXPORTAÇÃO	Julho	Agosto	Setembro
01	Exportação direta acumulada até o mês anterior	260.306,98	260.306,98	260.306,98
02	Vendas a comercial exportadora acumuladas até o mês anterior	2.703.694,70	5.587.504,70	7.571.719,70
03	Total da receita de exportação acumulada até o mês anterior	2.964.001,68	5.847.811,68	7.832.026,68
04	Exportação direta no mês CFOP 7.101	0,00	0,00	79.412,82
05	Vendas a comercial exportadora no mês CFOP 6.501	6.160.114,03	2.019.684,46	5.153.772,20
	(-) NF de saída referente a complemento de preço	3.276.304,03 ⁽¹⁾	35.469,46 ⁽²⁾	3.034.707,20 ⁽³⁾
	Valor considerado de vendas a comercial exportadora	2.883.810,00	1.984.215,00	2.119.065,00
06	Total da receita de exportação no mês	2.883.810,00	1.984.215,00	2.198.477,82
07	Total da receita de exportação acumulada até o mês	5.847.811,68	7.832.026,68	10.030.504,50

(1) Foram excluídas do rol de notas fiscais de saída de venda a comercial exportadora as NFs nº **17590** e **17591**, no valor de R\$ 1.223.493,49 e R\$ 2.052.810,54, respectivamente, referente a complemento de preço (fls. 531 a 535)

(2) Foi excluída do rol de notas fiscais de saída de venda a comercial exportadora a NF nº **17845**, no valor de R\$ 35.469,46, referente a complemento de preço (fls. 531 a 535)

(3) Foram excluídas do rol de notas fiscais de saída de venda a comercial exportadora as NFs nº **18458** e **19146**, no valor de R\$ 1.730.912,48 e R\$ 1.303.794,72, respectivamente, referente a complemento de preço (fls. 531 a 535)

35. Foi verificada ainda, na escrituração fiscal da empresa, a inexistência de devoluções de exportações no período considerado.

Na sequência do Despacho Decisório:

62. Vê-se da análise da Lei nº 10.522/2002 que sua intenção é impedir que a Administração Tributária oponha resistência ao direito do contribuinte reconhecido no Ato Declaratório da PGFN. Assim, a mesma razão que impõe a revisão do lançamento (parágrafo 5º do artigo 19 da Lei 10.522/2002), determina a restituição ou ressarcimento na via administrativa.

63. Desta forma, considerando-se com direito a crédito as compras de matéria-prima (laranjas) de pessoas físicas, chegamos aos valores abaixo demonstrados:

	DISCRIMINAÇÃO	Julho	Agosto	Setembro
12	Compras com direito ao crédito acumuladas até o mês anterior	14.015.650,50	15.506.566,17	16.550.550,93
	(+) compras totais para industrialização escrituradas no mês	1.741.657,28	1.202.935,64	980.416,53
	(-) devolução de compras	21.141,61	11.825,54	33.245,49
	(-) IPI creditado escriturado no mês	0,00	0,00	0,00
	=Compras totais ajustadas	1.720.515,67	1.191.110,10	947.171,04
	(-) compras de óleo combustível	229.600,00	147.125,34	145.087,14
13	=Compras com direito a crédito no mês	1.490.915,67	1.043.984,76	802.083,90
14	Compras com direito ao crédito acumuladas até o mês	15.506.566,17	16.550.550,93	17.352.634,83

15	Compras totais acumuladas até o mês anterior	14.015.650,50	15.506.566,17	16.550.550,93
16	Compras totais no mês	1.490.915,67	1.043.984,76	802.083,90
17	Compras totais acumuladas até o mês	15.506.566,17	16.550.550,93	17.352.634,83
18	Relação percentual: compras com direito acumuladas/compras totais acumuladas	100,0000	100,0000	100,0000
19	Estoque inicial no mês	132.549,71	132.172,44	113.400,17
20	Estoque final no mês	132.172,44	113.400,17	102.451,04
21	Saídas não aplicadas na produção no mês	0,00	0,00	0,00
22	Utilizados na produção no mês	1.491.292,94	1.062.757,03	813.033,03
23	Exclusão no mês de valores utilizados em produtos em elaboração e acabados não vendidos	0,00	0,00	0,00
24	Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior	0,00	0,00	0,00
25	Utilizados na produção no mês, após ajuste linhas 23/24	1.491.292,94	1.062.757,03	813.033,03
26	Utilizados na produção acumulado até o mês anterior, após ajuste linhas 23/24	15.720.433,75	17.211.726,69	18.274.483,72
27	Utilizados na produção acumulado até o mês, após ajuste linhas 23/24	17.211.726,69	18.274.483,72	19.087.516,75

Obs. 1: As compras escrituradas, bem como as devoluções de compras e IPI sobre compras foram obtidas no livro Registro de Apuração de IPI, conforme escriturado nos códigos de entrada 1.101 e 2.101 (compras para industrialização) e 1.201 e 2.201 (devoluções).

Obs. 2: Os valores de estoques iniciais e finais foram informados pelo requerente nos demonstrativos de fls. 213 a 221.

Obs. 3: Os valores de saídas não aplicadas na produção do mês, exclusão no mês de valores utilizados em produtos em elaboração e acabados não vendidos e acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior foram retirados das informações constantes do DCP apresentado (fl. 409).

Da apuração do Crédito Presumido - Cálculo do Crédito Presumido

64. De posse de todos os dados acima apurados, há que se efetuar o cálculo do crédito presumido em cada mês, conforme as disposições do artigo 6º da IN/SRF 313/2003. Observe-se que o percentual de 4,04 aplicado sobre a base de cálculo do crédito presumido utilizado pelo interessado nos períodos em análise fora estabelecido pelo inciso I do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.637/2002, posteriormente revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

	DISCRIMINAÇÃO	Julho	Agosto	Setembro
28	Base de cálculo do crédito presumido acumulada até o mês (percentual encontrado na linha 11 aplicado sobre o valor da linha 27)	8.026.585,47	9.802.725,46	9.625.166,63
29	Crédito presumido acumulado até o mês (linha 28 x 4,04%)	431.027,64	526.406,36	516.871,45
	- pedidos de ressarcimento acumulados até o mês anterior	296.031,51	296.031,51	296.031,51
43	Saldo do crédito presumido no mês	134.996,13	230.374,85	220.839,94

65. Note-se que, no valor referente à linha “pedidos de ressarcimento acumulados até o mês anterior”, foi considerado o montante de R\$ 9.992,67 informado pelo interessado no DCP do 2º trimestre/2003 e R\$ 286.038,84 referente ao valor a ressarcir

apurado no processo nº 10950.005958/2008-77, no qual foi analisado o Pedido de Ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2003.

Ademais, em sendo provido parcialmente o Recurso Voluntário interposto, os valores do crédito presumido do IPI necessariamente serão recalculados com a observância do que for decidido.

Nestes termos, é de se rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

- Do Mérito

(i) Do direito ao crédito presumido de IPI sobre complementos de preço originados das variações monetárias (cambiais) da receita de exportação

No tema, a pretensão recursal é ver incluída a variação cambial na composição da receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido do IPI.

Assiste razão à Recorrente, pois como alegado, a variação cambial ativa é um complemento da operação original, motivo pelo qual, se a receita proveniente da operação original é considerada receita bruta de exportação, não há razão para atender que o complemento do preço (variação cambial ativa) não o seja.

O fato de ter ocorrido posterior variação na taxa de câmbio, após a celebração do negócio jurídico de venda ao exterior, que nada mais é do que o complemento da operação inicial não pode ser um impeditivo para não ser considerado como uma receita de exportação, tendo em vista, que ela ocorre única e exclusivamente em virtude da exportação realizada.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE nº 627.815/PR, em sede de repercussão geral, decidiu que a variação cambial ativa deve ser considerada como receita de exportação.

Tal decisão apresenta a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. **IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas**, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.” (RE 627815, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013 RTJ VOL-00228-01 PP-00678) (nosso grifo)

Muito embora o STF tenha tratado de variação cambial ativa para fins de atrair a aplicação da imunidade, com o consequente afastamento da tributação do PIS e da COFINS, deve-se, por coerência, aplicar tal entendimento ao caso concreto, considerando que a Suprema

Corte definiu que consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no § 2º do art. 62 determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em sede de repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos processos.

Preconiza o texto regimental:

“§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)”

A matéria restou pacificada neste CARF, conforme decisões contemporâneas a seguir elencadas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO. PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Para fins de apuração do crédito presumido de IPI, não há que se excluir as receitas oriundas de variações cambiais ocorridas entre as datas dos embarques e das emissões das notas fiscais do montante das receitas de exportação. (...)” (Processo nº 10675.002424/2001-19; Acórdão nº 9303-010.274; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 12/03/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363/96.

Conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com repercussão geral, consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/96.” (Processo nº 13822.000118/2001-03; Acórdão nº 9303-009.503; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 18/09/2019)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO. PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Para fins de apuração do crédito presumido de IPI, não há que se excluir as receitas oriundas de variações cambiais ocorridas entre as datas dos embarques e das emissões das notas fiscais do montante das receitas de exportação. (...)” (Processo nº 10380.720053/2009-13; Acórdão nº 9303-006.388; Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 22/02/2018)

Assim, é de se prover o recurso no tema.

(ii) Do direito ao crédito presumido de IPI com relação às aquisições de óleo combustível

Defende a Recorrente ter direito ao crédito presumido de IPI com relação às aquisições de óleo combustível utilizado nas caldeiras no seu processo produtivo e que a Lei 9.363/1996 autoriza o aproveitamento dos créditos relativos aos materiais intermediários, não podendo a Receita Federal dispor de forma diversa.

Na matéria, improcede a tese recursal.

Maiores digressões são desnecessárias, pois a questão se resolve pela aplicação da Súmula CARF nº 19 emendada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. **(Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

A própria Recorrente já teve processo julgado por esta Turma de Julgamento, em composição diversa da atual, de relatoria do Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, em que de decidiu pela aplicação da Súmula CARF nº 19.

Tal julgado apresenta e seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL.

Conforme a Súmula 19 do CARF, energia elétrica e óleo para combustível não podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal. (...)” (Processo nº 13955.000023/2002-57; Acórdão nº 3201-002.252; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 20/07/2016)

No mesmo sentido tem-se as decisões adiante reproduzidas:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL.

Conforme a Súmula 19 do CARF, energia elétrica e óleo para combustível não podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo nº 10925.003500/2007-18; Acórdão nº 3201-004.044; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 23/07/2018)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. LENHA/COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363/1996, as aquisições de combustíveis (lenha), uma vez que não são consumidos em contato direto com o

produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (...)” (Processo nº 10675.000349/2001-51; Acórdão nº 9303-010.270; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 12/03/2020)

Assim, é de se negar provimento ao tópico recursal.

(iii) Do direito à atualização monetária – Incidência da Taxa Selic

Pugna a Recorrente pela atualização monetária dos créditos pleiteados pela Taxa Selic, acrescidos de juros compensatórios de 1%.

Tem parcial razão a Recorrente.

No caso, a matéria tem solução pela aplicação conjunta do contido na Súmula nº 411 do STJ e da Súmula nº 154 do CARF. Transcreve-se o teor das referidas súmulas:

“Súmula nº 411 do STJ

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

“Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

É de se acrescentar, ainda, que atualmente existem duas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferidas na sistemática dos recursos repetitivos que trata desse assunto, são eles o RESP nº 1.035.847 e o RESP nº 993.164.

Em ambos os processos referidos o STJ estabeleceu que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos Pedidos de Ressarcimento de IPI, cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

A decisão proferida no RESP nº 1.035.847, apresenta a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp

613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

A Recorrente já teve julgado em seu favor, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o direito a correção monetária, pela taxa Selic, a qual deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias, conforme decisão adiante reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

Precedentes Superior Tribunal de Justiça- STJ.” (Processo nº 13955.000024/2002-00; Acórdão nº 9303-008.695; Relatora Conselheira Vanessa Marini Cecconello; sessão de 12/06/2019)

É de se colacionar, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais do CARF sobre a matéria:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.” (Processo nº 13605.000422/99-21; Acórdão nº 9303-010.590; Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 12/08/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TX SELIC. SÚMULA CARF nº 154.

A teor do REsp nº 1.035.847 (STJ), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, combinado com o enunciado da Súmula CARF nº 154, é legítima a incidência de correção pela taxa SELIC a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do Pedido em virtude de mora da Administração, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, sobre a parcela do crédito que não tenha sido originalmente reconhecida e, posteriormente, revertida no âmbito do processo administrativo fiscal.” (Processo nº 10850.001203/98-34; Acórdão nº 9303-010.589; Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos; sessão de 12/08/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº

11.457/07 (Súmula CARF nº 154).” (Processo nº 10935.900014/2009-84; Acórdão nº 9303-010.540; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 15/07/2020)

Assim, é de se prover parcialmente o tema recursal.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para (i) reconhecer que consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/1996, conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com repercussão geral e (ii) reconhecer o direito a correção monetária, pela taxa Selic, do crédito presumido de IPI, para os valores revertidos na fase de julgamento, devendo ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade